



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Fls. 01

Proc. L. 2961

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 18 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1742

Página 3 de 6

Art. 3º A autorização de que trata o caput do ar. 1º desta lei fica condicionada à reserva de dotação orçamentária específica para o desenvolvimento do programa e à disponibilidade financeira do Município.

§ 1º O valor a ser destinado ao pagamento das despesas previstas no § 1º do art. 1º desta lei será calculado individualmente por participante da competição desportiva ou paradesportiva, salvo quando a participação na competição ocorrer em equipe.

§ 2º O valor de custeio das despesas terá seus valores máximos anuais fixados por Decreto.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas das despesas realizadas ao órgão municipal competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término da competição, a qual deverá conter obrigatoriamente:

I - descrição das despesas realizadas;

II - comprovantes de gastos e de restituição do saldo, quando for o caso;

III - resultado e classificação final.

Parágrafo único. Caso o beneficiário deixe de atender ao disposto no caput deste artigo ou deixe de participar da competição por qualquer razão deverá promover a imediata e integral restituição dos valores recebidos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.

Art. 5º Compete à Diretoria Municipal de Esportes, com apoio e supervisão do Conselho Municipal de Esportes, promover a concessão, fiscalização, controle e repasse do auxílio financeiro previsto nesta lei e a emissão de relatório circunstanciado contendo as informações necessárias para efeito de prestação de contas e cadastro dos beneficiários.

Parágrafo único. Até 1º de dezembro de cada ano, a Diretoria Municipal de Esportes enviará à Câmara Municipal relatório constando nome, modalidade e colocação dos competidores beneficiados por esta lei.

Art. 6º Em contrapartida social, os atletas e paratletas beneficiados pelo auxílio financeiro criado por esta lei deverão participar dos eventos elaborados pela Administração Municipal visando ao fomento do esporte no Município.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 05 de junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

**Lei nº 2961, de 06 de junho de 2024**

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

**Dispõe sobre instituir a Política Municipal de conscientização, prevenção e combate ao bullying e ao**

**cyberbullying nos estabelecimentos de ensino de Ribeirão Bonito**

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito/SP faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as unidades de ensino do Município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying.

Para efeitos desta lei e em consonância com a Lei Federal nº 14.811/2024, entende-se por bullying e cyberbullying:

I - bullying: intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

II - cyberbullying: se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

Parágrafo único. São exemplos de bullying: acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, orientação e solução do problema;

III - incluir regras o bullying no regimento interno da escola;

IV - orientar os envolvidos em situação de bullying, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa de fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Diretoria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnósticos das situações de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 18 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1742

Página 4 de 6

bullying nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas na Lei Federal nº 14.811/2024 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Deverá o Município criar canal de denúncia direta e anônima, devendo a Diretoria Municipal de Educação e o Conselho Tutelar tomar medidas imediatas em relação à denúncia, seja o bullying presencial ou virtual.

Parágrafo único. Caso seja constatado o bullying ou cyberbullying deverão os órgãos responsáveis encaminhar a denúncia às autoridades policiais e aos órgãos competentes para comunicação de crime.

Art. 7º A Diretoria Municipal de Educação deverá enviar relatórios bimestrais à Câmara Municipal e aos órgãos fiscalizatórios (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Educação) quantificando o número de denúncias ocorridas, para posterior estudo e ajustes nas políticas públicas de combate ao bullying e ao cyberbullying.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 06 de junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

### Lei nº 2962, de 07 de junho de 2024

Autoria: Vereadores Ricardo Perrone e Armando L. L. Simões

#### **Dispõe sobre alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.756/21, que dispõe sobre instituir o Programa "IPTU Premiado"**

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito/SP faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 2.756, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Institui o Programa "IPTU Premiado" para o incentivo à adimplência no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências".*

Art. 2º O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.756, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover anualmente campanha de estímulo à arrecadação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) através do Programa "IPTU Premiado", com objetivo de diminuir a inadimplência do imposto e incentivar os contribuintes a recolherem o*

*aludido tributo de forma antecipada em parcela única ou a permanecerem adimplentes no caso de opção por pagamento parcelado".*

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.756, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Participarão automaticamente do sorteio os contribuintes que tenham realizado o recolhimento antecipado do IPTU em parcela única, ou se optantes pelo parcelamento do imposto, tenham permanecido adimplentes com as prestações mensais, e que, na data da sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente com a Diretoria Municipal de Finanças relativo ao exercício em curso ou a exercícios anteriores".*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 07 de junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

#### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### **Dispensa Eletrônica nº 11/2024 Processo Administrativo nº 245/2024 Contrato nº 113/2024**

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Saneplan Gestão Sustentável LTDA - CNPJ sob o n.º 46.236.785/0001-05

Objeto - Contratação de empresa especializada para orientação técnica, condução, elaboração e treinamento técnico para elaboração de revisão do plano municipal de saneamento básico - PMSB - água e esgoto, do município de Ribeirão Bonito - SP, de acordo com o que estabelece a política nacional de saneamento básico, devendo ser elaborado conforme o que dispõe as diretrizes estabelecidas no artigo 19 da lei federal nº. 11.445/07 (Redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020), o Decreto regulamentador nº. 7.217/2010, e a Lei nº. 14.026/2020 a qual estabelece o novo marco legal do saneamento básico no Brasil.

Valor total: R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais)

Data da Assinatura: 17/06/2024

Término da Vigência: 16/08/2024

#### Ratificação

#### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo n.º 227/2024.**

**Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2024.**

Autorizo e ratifico por este termo, a inexigibilidade de licitação nº 15/2024, que tem como objeto "Contratação de curso de capacitação da empresa Vianna de Carvalho



**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1243/2024**

**DE 05 DE JUNHO DE 2024**

Autoria: Vereador **Moacir De Bonis Filho**

**“Institui a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino de Ribeirão Bonito.”**

Art. 1º Todas as unidades de ensino do Município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying.

Art. 2º Para efeitos desta lei e em consonância com a Lei Federal n.º 14.811/2024, entende-se por bullying e cyberbullying:

I – bullying: intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

II – cyberbullying: se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

Parágrafo único. São exemplos de bullying: acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

IV – orientar os envolvidos em situação de bullying, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando



torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Diretoria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de bullying nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas na Lei Federal n.º 14.811/2024 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Deverá o Município criar canal de denúncia direta e anônima, devendo a Diretoria Municipal de Educação e o Conselho Tutelar tomar medidas imediatas em relação à denúncia, seja o bullying presencial ou virtual.

Parágrafo único. Caso seja constatado o bullying ou cyberbullying deverão os órgãos responsáveis encaminhar a denúncia às autoridades policiais e aos órgãos competentes para comunicação de crime.

Art. 7º A Diretoria Municipal de Educação deverá enviar relatórios bimestrais à Câmara Municipal e aos órgãos fiscalizatórios (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Educação) quantificando o número de denúncias ocorridas para posterior estudo e ajustes nas políticas públicas de combate ao bullying e ao cyberbullying.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 05 de junho de 2024.

  
**Juliano Costa Rael**  
**1º Secretário**

  
**Dimas Tadeu Lima**  
**Presidente**

  
**Arivaldo Ferreira de Oliveira**  
**2º Secretário**



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO**

PRACA DOS TRES PODERES, S/N - CENTRO - CNPJ: 45.355.914/0001-03

RIBEIRÃO BONITO - SP - CEP: 13.580-000

FONE: (16) 3355-9900

**OFÍCIO Nº 64/2024**



274 / 2024 - OFÍCIOS - OFÍCIO COMUM

PROTOCOLADO EM: 05 DE JUNHO DE 2024 às 09:40:44

CÓDIGO DE ACESSO: 43F4FF7F6B0085C2

Fls. 05  
Proc. L. 2961

Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://ribeiraobonito.flowdocs.com.br:2087/public/processos/43F4FF7F6B0085C2>



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito  
Estado de São Paulo**

Fls. 006  
Proc. L. 2961

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 20/2024 (PL N.º 04(L)/2024)**

Para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 4(L)/2024, de iniciativa do Ver. Moacir De Bonis Filho, que dispõe sobre instituir a "Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino do Município.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, nada há a objetar, posto que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 8º, I, LOM c.c. art. 30, I, CF c.c. art. 8º, I, da LOM), assim como é sua competência, juntamente com Estado e União, sociedade e família, propiciar políticas públicas que visem promover a dignidade de crianças e adolescentes.

No que tange à iniciativa de competência, vê-se que, assim como em outras oportunidades analisadas em temas assemelhados, a questão é tormentosa porquanto possa esbarrar na questão da separação de poderes em razão da matéria. No caso em análise, temos que o projeto prevê medidas gerais norteadoras de políticas públicas a serem adotadas conforme a conveniência e a oportunidade da Administração, sem criar órgãos, funções, atribuições ou programas de serviços públicos. Deste modo, salvo melhor juízo, a matéria é passível da iniciativa parlamentar.

Sua elaboração e redação atendem, de modo geral, às normas regimentais e legais vigentes.

Quanto ao processo legislativo, o projeto corre pelo rito ordinário, com discussão e votação em turno único, e aprovação pela maioria simples dos vereadores.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

Favorável à aprovação.

É o parecer do relator, s.m.j.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 17 de maio de 2024.

Lido em Sessão desta data

04 / 06 / 24

**PRESIDENTE**

  
Arivaldo Ferreira de Oliveira  
Relator CCJR – PL 04(L)/2024

**Aprovado**

**FAVOR                      CONTRA**

Rib. Bonito 04 / 06 / 24

**PRESIDENTE**

Pelas conclusões do Relator:

  
José Luiz Mascaro  
Presidente CCJR

  
Moacir De Bonis Filho  
Secretário CCJR



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito  
Estado de São Paulo**

Fls. 07

Proc. L. 2961

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PARECER N.º 17/2024 (Projeto de Lei n.º 04(L)/2024)**

Para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 4(L)/2024, de iniciativa do Ver. Moacir De Bonis Filho, que dispõe sobre instituir a "Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela tecnicidade do projeto.

No que diz respeito ao âmbito de competência desta Comissão, nada temos a objetar, haja vista que o projeto não cria despesas extraordinárias que não possam ser suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes ou inseridas e incrementadas, se o caso, para aplicação nos exercícios seguintes.

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Favorável à aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 28 de maio de 2024.

Arivaldo Ferreira de Oliveira  
Relator COFC PL 04(L)/2023

Lido em Sessão desta data

04 / 06 / 24

PRESIDENTE

Pelas Conclusões do Relator:

Juliano Costa Raele  
Presidente COFC

Armando Luís Lombardo Simões  
Secretário COFC

**Aprovado**

FAVOR                      CONTRA

Rib. Bonito 04 / 06 / 24

PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito**  
**Estado de São Paulo**

Fls. 08

Proc. L. 2961

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 302 / 2024  
Recebido em 03/04/2024  
Às 9:25 por maíra e.

PROJETO DE LEI N.º 04/2024

**Aprovado**

FAVOR                      CONTRA

Rib. Bonito 04 / 00 / 24

**PRESIDENTE**

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

Lido em Sessão desta data

16 / 04 / 24

**PRESIDENTE**

Despachado para as  
Comissões Permanentes

Rib. Bonito 16 / 04 / 24

**PRESIDENTE**

**"Institui a Política Municipal de  
Conscientização, Prevenção e Combate ao  
Bullying e ao Cyberbullying nos  
estabelecimentos de ensino de Ribeirão  
Bonito."**

Art. 1º Todas as unidades de ensino do Município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying.

Art. 2º Para efeitos desta lei e em consonância com a Lei Federal n.º 14.811/2024, entende-se por bullying e cyberbullying:

I - bullying: intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais;

II - cyberbullying: se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

Parágrafo único. São exemplos de bullying: acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:



I – prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

IV – orientar os envolvidos em situação de bullying, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Diretoria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de bullying nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas na Lei Federal n.º 14.811/2024 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Deverá o Município criar canal de denúncia direta e anônima, devendo a Diretoria Municipal de Educação e o Conselho Tutelar tomar medidas imediatas em relação à denúncia, seja o bullying presencial ou virtual.



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito  
Estado de São Paulo**

Fls. 10  
Proc. L. 2961

Parágrafo único. Caso seja constatado o bullying ou cyberbullying deverão os órgãos responsáveis encaminhar a denúncia às autoridades policiais e aos órgãos competentes para comunicação de crime.

Art. 7º A Diretoria Municipal de Educação deverá enviar relatórios bimestrais à Câmara Municipal e aos órgãos fiscalizatórios (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Educação) quantificando o número de denúncias ocorridas para posterior estudo e ajustes nas políticas públicas de combate ao bullying e ao cyberbullying.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 1º de abril de 2024.

  
**Moacir De Bonis Filho**  
Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Vereador signatário apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre instituir a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino de Ribeirão Bonito.

O termo bullying compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro, causando traumas, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

A prática de atos agressivos e humilhantes de um grupo de estudantes contra um colega, sem motivo aparente, é conhecida mundialmente como bullying – derivado do termo em inglês “bully”, que significa “brigão”, “valentão”.

O bullying é um problema mundial que infelizmente se observa em toda e qualquer escola e com o avanço das redes sociais acontece também fora do ambiente escolar.

Estudos indicam que 95% dos jovens que realizaram ataques a escolas ou atentaram contra a própria vida sofreram abusos no período escolar – dados alarmantes.

Hoje temos uma situação ainda mais complexa devido ao avanço do espaço virtual, com as redes sociais, mensagens instantâneas e jogos on-line, em que esses abusos são mantidos durante todo o dia, não se restringindo apenas ao ambiente escolar.

O jovem que sofre bullying carrega em si uma chaga na sua vida, na sua mente e em sua alma.

Senhores Vereadores, a prática de bullying ou cyberbullying é considerada crime em nosso país.



Convém mencionar que a recente Lei Federal n.º 14.811/2024, dentre outras relevantes alterações promovidas com o seu advento, tipifica como crime a prática de bullying e cyberbullying – importante mecanismo para coibir essas práticas nocivas.

Fazem-se necessárias, também, medidas de conscientização, prevenção e combate às ocorrências de intimidação sistemática (bullying) para eliminá-las ou reduzi-las, bem como prover os meios necessários à proteção das vítimas, pois, embora ainda seja subestimado por alguns, o bullying pode afetar a vida e a saúde mental das crianças levando-as ao isolamento social e baixo rendimento escolar e a traumas psicológicos e até a consequências mais graves, como pensamentos suicidas.

Esse comportamento nocivo tem que deixar de existir – especialmente em ambiente escolar onde as crianças estão em processo de formação e ainda não possuem a maturidade necessária para lidar com a situação, por isso deve haver a atuação conjunta e efetiva entre escola e família para a erradicação do bullying - eis o que propomos realizar no presente projeto de lei.

Então, Senhores Vereadores, para o avanço das políticas públicas de combate ao bullying em âmbito municipal, para o resguardo do adequado e saudável desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes e para o preavalecimento de um ambiente salutar e de aprendizagem nos estabelecimentos educacionais, roga pelo apoio dos demais pares para a aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 1º de abril de 2024.

  
**Moacir De Bonis Filho**  
Vereador